



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19709.000007/2007-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.146 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** CUNHATAMM LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO.  
PROCESSO DE COBRANÇA.

Trata-se de pedido de suspensão de cobrança. O processo em questão não gerou contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Conselheira Tania Mara Paschoalin na resolução nº 2801-000.016:

*Trata o presente processo de cobrança de parte do débito de ITR/1997, do imóvel de código de nº 1.165.5160, resultante de auto de infração no qual foram glosadas as áreas declaradas de reserva legal e preservação permanente.*

*A contribuinte impugnou tempestivamente a autuação relativamente às glosas e também relativamente à área de pastagem, mas a DRJ manteve a cobrança. A interessada interpôs, então, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes questionando as mesmas matérias. O Conselho deu somente provimento parcial ao recurso, através do Acórdão nº 30333.429 (folhas 15 a 25), pois não reconheceu a parte do recurso relativa à área de preservação permanente por se tratar de matéria já discutida pela contribuinte na via judicial.*

*Com relação à área de reserva legal o recurso foi acolhido, mas a União entrou com recurso especial. Como a parte da reserva legal ainda está sendo questionada, o débito relativo a essa parte foi suspenso e continuou a ser cobrado no processo nº 10108.000089/2001-59 e o restante do valor, no montante de R\$ 48.970,86, foi apartado para o presente processo.*

*A contribuinte entrou, então, com requerimento para que a cobrança do ITR, relativa a glosa da área de preservação permanente, fosse também suspensa, tendo em vista que a Sentença em Mandado de Segurança foi favorável à empresa.*

*Foi deferido o pedido através do Parecer nº 415/2007, as folhas 88/89, suspendendo a cobrança no valor de R\$ 12.808,58 relativamente à área de preservação permanente que foi apartada para o processo nº 19709.000009/2007-56, prosseguindo a cobrança de R\$ 36.162,28 no presente processo.*

*A contribuinte não se conformando ainda com a cobrança entrou novamente com outro pedido, as folhas 93/128, solicitando a suspensão, com base no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, da cobrança do débito de ITR cobrado no presente processo, tendo em vista a inexatidão do acórdão nº 30333.429 do Terceiro Conselho de Contribuintes que não levou em consideração a área de pastagem guerreada no recurso.*

Em 13 de abril de 2010, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção, por meio da Resolução nº 2801-000.016, decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheira Relatora que assim dispôs:

*A contribuinte solicita a suspensão da cobrança em tela tendo em vista a inexatidão do acórdão nº 303-33.429 do Terceiro Conselho de Contribuintes, que não levou em consideração a área de pastagem guerreada no recurso, discutida no processo nº 10108.000089/2001-59.*

*Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que este processo seja*

*apensado ao processo n° 10108.000089/200159, com o objetivo de que sejam apreciados conjuntamente.*

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Conforme exposto no Relatório o presente processo decorre do desmembramento do processo n° 10108.000089/2001-59, no qual se discutia;

- a) área de reserva legal;
- b) área de preservação permanente;
- c) correta apuração do grau de utilização.

Com relação à área de reserva legal foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte. A União, todavia, interpôs recurso especial em face da referida decisão. Esse valor foi suspenso e continuou em discussão no processo de origem.

O restante do valor, no montante de R\$ 48.970,86, foi apartado para o presente processo. A contribuinte entrou, então, com requerimento para que a cobrança do ITR, relativa a glosa da área de preservação permanente, fosse também suspensa, tendo em vista que a Sentença em Mandado de Segurança foi favorável à empresa.

Foi deferido o pedido através do Parecer n° 415/2007, as folhas 88/89, suspendendo a cobrança no valor de R\$ 12.808,58 relativamente à área de preservação permanente que foi apartada para o processo n° 19709.000009/2007-56, prosseguindo a cobrança de R\$ 36.162,28 no presente processo.

Verifica-se, assim, que o presente processo não gerou contencioso apartado, uma vez que destina-se à cobrança ou, no caso de não pagamento, a competente execução fiscal. Essa situação fica clara pelo teor da Representação que dá início ao presente processo (fls. 2), a qual dispõe:

*Tendo em vista que o contribuinte não interpôs recursos especial contra a parte que lhe foi desfavorável no acórdão n° 303-33.429 (fls. 182/189) proferido pelo Conselho de Contribuintes, e que, devido ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e às Contra-Razões oferecidas, o processo principal de n° 10108.000089/2001-59 terá seguimento ao Conselho de Contribuintes para apreciação, lavro a presente representação para fins de formação do processo apartado, com a transferência do crédito tributário mantido no acórdão para prosseguimento da cobrança.*

A Intimação nº 141/2007, constante às fls. 93, não deixa dúvida quanto à ausência de contencioso no caso ora analisado:

*Pela presente dá-se ciência do Parecer nº 415/2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande- Ms, cuja cópia segue anexa.*

*Fica o contribuinte supra mencionado, intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do "AR"), o crédito tributário apurado, resultante do Parecer acima referido.*

*É facultado ter vista do processo, no órgão emitente, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada, dentro do prazo mencionado.*

*Transcorrido o prazo acima sem as devidas providências do contribuinte, o processo será encaminhado à cobrança executiva, caso não tenha ocorrido o pagamento.*

Na petição de fls. 95, o contribuinte limita-se à requerer a suspensão da cobrança até o julgamento do requerimento protocolado no processo nº 10108.00089/2001-89, por meio do qual requeria a correção do Acórdão nº 303-33.429, que deixou de analisar as áreas de pastagens na composição do grau de utilização.

Conforme se verifica pela decisão de fls. 436, o presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção não conheceu do recurso em razão da sua intempestividade, nestes termos:

*O presente recurso não merece prosperar.*

*A uma, porque absolutamente intempestivo, já que interposto 22 (vinte e dois) dias após a ciência, prazo muito superior aos 5 (cinco) dias determinados pelo art. 65, §1º, do anexo, II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.*

*E a duas, porque não existe a previsão normativa de embargos de declaração em face desse tipo de decisão. Ao contrário, o art. 65, caput e §6º, do anexo II do RICARF, prevê a possibilidade de embargos de declaração apenas quando existir obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução, mas não em despachos.*

*De qualquer forma, verifico que o instrumento processual correto para se apontar a obscuridade no acórdão que julgou o recurso voluntário seria a apresentação de embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias da ciência daquela decisão, que ocorreu em 05 de março de 2007 (fls. 217). Desta forma, o prazo para apresentação de embargos terminou no dia 12 do mesmo mês, o primeiro dia útil após o quinquidário regimental. Entretanto, o sujeito passivo só voltou a falar nos autos em 22 de maio de 2007, e ainda sem apontar a suposta omissão de forma clara.*

Processo nº 19709.000007/2007-67  
Acórdão n.º **2202-004.146**

**S2-C2T2**  
Fl. 452

---

Em face de todo exposto, não conheço do recurso por ausência de litígio.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.